



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 307, DE 2008**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....  
.....  
VII – barras de proteção lateral;  
..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

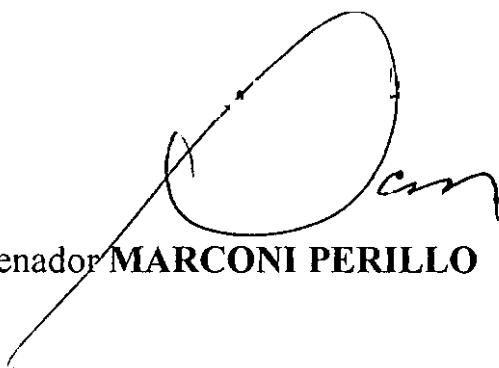
No ano passado, o Senado aprovou, com alterações, o PLS nº 115, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo. Em seu texto remetido à Câmara, tal projeto propôs apenas a adoção de *airbags* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

As barras de proteção lateral, que também eram exigidas como equipamentos obrigatórios no texto original daquele projeto, contudo, foram retiradas do substitutivo aprovado pelo Senado.

Em nossa opinião, entretanto, tais dispositivos devem constar do rol de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito. Isso porque, apesar de serem relativamente singelos e de baixo custo, têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja “invadido” por outro veículo.

Dessa forma, acreditamos estar contribuindo para reduzir o número de acidentes graves no trânsito urbano ou rodoviário, razão pela qual solicitamos o voto dos nobres Colegas para aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marconi Perillo". Below the signature, the text "Senador MARCONI PERILLO" is printed in a bold, uppercase font.

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

*Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Seção II**

#### *Da Segurança dos Veículos*

**Art. 105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/8/2008.